CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000015

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/01/12000015

Número / Ano	000015/2022
Data / Horário	12/01/2022 - 11:17:12
Assunto	Oficio Nº 581/GP/2021, encaminhando o veto do projeto de lei Nº 028/2021, legislativo
Interessado	Câmara de Vereadores
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO EXTERNO
Número Páginas	8
Emitido por	Eduardo

GABINETE DO PREFEITO

Colniza/MT, 17 de dezembro de 2.021.

OFÍCIO Nº 581/GP/2021

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a **JUSTIFICATIVA DO VETO** ao PROJETO DE LEI Nº 028/2021, que "*Institui a obrigatoriedade de realização de ações de saúde bucal nas escolas de ensino fundamental e de educação infantil no Município de Colniza e dá outras providências*", submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa para análise.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
OSÉIA PEREIRA GUEDES
DD. Presidente da Câmara Municipal do
Município de Colniza – Estado de Mato Grosso.

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO DO PROJETO DE LEI Nº. 028/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA, no uso de suas atribuições legais, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 028/2021 de origem do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO:

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Foi recebido o PROJETO DE LEI Nº 028/2021, que "*Institui a obrigatoriedade de realização de ações de saúde bucal nas escolas de ensino fundamental e de educação infantil no Município de Colniza e dá outras providências*".

O Projeto de Lei nº 028/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de realização de ações de Saúde Bucal nas Escolas de Ensino Fundamental do Município.

Já o seu artigo 2º dispõe que a Gestão Municipal deverá planejar ações e visitas de Profissionais da área de Odontologia nas Instituições de Ensino. O artigo 3º determina a realização de avaliação, consultas e atendimentos aos alunos além de palestras educativas, cujas visitas deverão ser feitas semestralmente e as palestras realizadas no primeiro mês do ano letivo

Primeiramente é de se ressaltar o entendimento de que é de suma importância a realização de ações efetivas de promoção da Saúde Bucal, principalmente nas escolas do município, inclusive, por isto, se estudará e levantará a viabilidade junto a Secretaria Municipal de Saúde de uma reestruturação sobre as normas sanitárias envolvidas para realização dos atendimentos e consultas nas escolas, bem como sua viabilidade, técnica e de pessoal.

GABINETE DO PREFEITO

Contudo, atualmente é inviável da suporte ao dispositivo legal até mesmo pela ausência de pessoal suficiente para atender a demanda a exemplo de profissional habilitado na área de odontologia, bem como espaço físicos adequado nas instituições de ensino, como instalação de gabinete odontológico.

Para isto seria necessário investimento em pessoal e em material, inclusive odontológico para poder fazer frente a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei, sendo que se tem notícia de que as palestras Educativas estariam sendo realizadas, porém, prejudicadas em razão da pandemia Covid-19.

Desta forma, muito embora os bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa não prevista no orçamento anual.

Na análise do Projeto de Lei nº 028/2021, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao intervir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 60, §2º, incisos II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município *(em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os art. 39, II, "d" e 66, V da Constituição Estadual).*

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:

> *(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.* ***São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou***

GABINETE DO PREFEITO

empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)[2].

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais *(Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente)* àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

GABINETE DO PREFEITO

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Colniza, em simetria ao que dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 60, §2°, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Parágrafo 2°- São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:
I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;
b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal.

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Eis a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo,

com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> *Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao dispor sobre *a obrigatoriedade de realização de ações de saúde bucal nas escolas de ensino fundamental e de educação infantil no Município de Colniza*, cercando o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, como a obrigação de realizar avaliações, consultas e atendimentos; designação e realocação de servidores públicos, dentre outros, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo** a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

GABINETE DO PREFEITO

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.052/2019, DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 2º E 7º DA LEI MUNICIPAL N. 2.023/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019 – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ADI PROCEDENTE. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 1017687-29.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 20/10/2020, Publicado no DJE 04/11/2020)*

Demais disso, reconhece que haverá despesas decorrentes da aplicação da lei, sendo certo não caber ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa que culmine com a realização de gastos.

A referida lei cria providências que geram um aumento na despesa pública, gerando a inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que o Poder Público não poderá assumir despesas sem observar a devida previsão orçamentária:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de*

GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2079, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 29.4.2004. Disponível em:<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012).

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 60 e 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

Colenda Câmara, Senhor Presidente, Ilustre Plenário, são estas as razões que me levaram a vetar referido Projeto de Lei, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colniza/MT, 17 de dezembro de 2.021.

MILTON DE SOUZA AMORIM
Prefeito Municipal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996
[2] HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.